



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

" LEI Nº 1.373/77 "

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Capítulo V de que trata a TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO, alusivo aos artigos 67 a 73 da Lei nº 1.270 de 30 de dezembro de 1976, que institui o Código Tributário Municipal de Conceição da Barra, passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artº 1º - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - pavimentação da parte carroçavel das vias e logradouros públicos;

II - substituição da pavimentação anterior / por outra;

III - terraplanagem superficial;

IV - obras de escoamento local;

V - localização de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçavel.

Artº 2º - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura Municipal divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira, sub empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

Cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.373/77, de 23 de dezembro de 1977...

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação.

V - o tipo de pavimentação, bem como as outras características que sirvam para identifica-la.

S E C Ã O II

SUJEITO PASSIVO

Artº 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

§ 1º - Considera-se também lindeiro, o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, o logradouro público.

S E C Ã O III

CALCULO DE TAXA

Artº 4º - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçavel e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Artº 5º - A testada ideal e seu calculo serão objecto de regulamento.

S E C Ã O IV

L A N Ç A M E N T O

Artº 6º - Realizado o Serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, esta será publica^{do} e serão fixados as respectivas cotas pela repartição do competen^{te}.

Artº 7º - A taxa será lançada em nome do contribu^{inte} no exercício seguinte, com base nos dados de cadastro imobiliário.

Cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.373/77, de 23 de dezembro de 1977...

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Artº 8º - A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

§ Único - O Pagamento feito de uma só vez a até a data de vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 20 %.

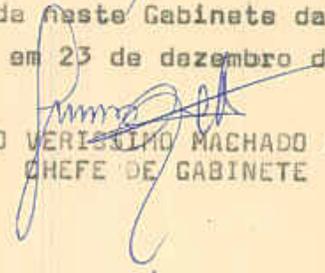
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1977.


HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste Gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 23 de dezembro de 1977.


JOÃO VERÍSSIMO MACHADO NETTO
CHEFE DE GABINETE